



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.000463/2010-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.614 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Recorrente JUCEOLI SCHLEMPER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, sobre o qual incidem Multa de Ofício e Juros de Mora.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 53 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 37 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 09 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 09/12), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	1.074,84
Multa de Ofício (passível de redução)	805,98
Juros de Mora (calculado até 30/10/2009)	50,50
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/10/2009)	0,00
Total do Crédito Tributário	1.931,12

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoa Jurídica – omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, relativos ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Fonte Pagadora: Fundação de Apoio ao Hemosc/CEPON (CNPJ: 86.897.113/0001-57). CPF Beneficiário: 512.460.159-00. Valor: R\$ 12.209,33.

O contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/07, em 02/02/2010, alegando, inicialmente, que recebeu apenas a notificação para apresentação de impugnação, não tendo sido aberto prazo para apresentação de solicitação de retificação de lançamento.

Afirma que apresentou, de forma equivocada, sua DIRPF 2009, pois informou sua esposa como dependente sem declarar seus rendimentos, quando deveria ter apresentado sua declaração na forma simplificada, uma vez que seus rendimentos permitem essa forma de tributação

Ressalta que o pagamento de imposto suplementar apurado na notificação é medida injusta e configura tributação de um imposto duas vezes, já que sua esposa sempre declarou seus rendimentos até o ano de 2008

Entende que a situação poderia ter sido resolvida por SRL.

Continua afirmando que a notificação com aviso de recebimento torna-se necessária para que o contribuinte ofereça declaração retificadora de IRPF fato este permitido pelo art. 6º da IN SRF 579/2005.

Considera confiscatória a multa aplicada e cita doutrina e jurisprudência para respaldar seu entendimento

Requer :

- Nulidade da notificação;
- Expedição de nova notificação com possibilidade de SRL;
- Cancelamento da multa ou sua redução.

Às fls. 34 consta despacho da DRF de origem informando que, em razão da devolução do Aviso de Recebimento para ciência da presente notificação por motivo de ausência e por não constar no sistema CCPF histórico de publicação de edital, o contribuinte foi considerado cientificado na data de apresentação da sua impugnação.

É relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

O lançamento efetuado com base em informações prestadas pela fonte pagadora, por meio de DIRF, não ofende o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

Antes da lavratura da notificação, não há que se falar em violação ao princípio do contraditório, já que a oportunidade de contradizer o fisco é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo, que se inicia com a impugnação do lançamento.

DIRPF. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do declarante, não sendo suficiente a alegação de desconhecimento da legislação para cancelamento da infração de omissão de rendimentos recebidos.

RETIFICADORA. TROCA DE FORMULÁRIO.

Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA - DIRPF. ESPONTANEIDADE.

Iniciado o procedimento fiscal, o sujeito passivo perde a espontaneidade e o direito de retificar a Declaração de Ajuste Anual, ficando sujeito ao lançamento de ofício para cobrança do imposto, com multa de ofício e juros de mora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELO CÔNJUGE.

Na constância da sociedade conjugal, os rendimentos tributáveis recebidos pelo cônjuge que figurou como dependente na declaração de ajuste anual devem ser somados aos rendimentos do cônjuge declarante para efeito de tributação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. APLICABILIDADE.

Nos lançamentos de ofício, a aplicação da multa e a incidência de juros de mora, com base na taxa SELIC, sobre o tributo não pago no vencimento ou pagamento a menor, foi estabelecida por lei, cuja validade não pode ser contestada na via administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/04/2014 (e-fls. 51), o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2014 (e-fls. 53), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, os argumentos já expostos em impugnação. Apresenta jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício no valor de R\$12.209,33.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do **art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, grifado no original:

Voto

O Aviso de Recebimento – AR referente ao auto de infração não foi juntado aos autos. Desta forma, considera-se notificado o sujeito passivo na data da apresentação da impugnação (Nota/COSIT/Assessoria/nº 423/94, item 3), o que torna a impugnação tempestiva e dela se toma conhecimento.

O presente lançamento trata de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica por dependente.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que, no presente caso, cabe a aplicação, subsidiária, das disposições dos § 1º do art. 214, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º de outubro de 1973, *in verbis*:

“Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

§ 1o O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.

Na defesa apresentada pelo contribuinte, onde constam apenas alegações de direito, o contribuinte demonstrou total conhecimento da infração lançada (omissão de rendimentos de dependente) rebatendo a notificação sem se vislumbrar qualquer ofensa ao direito do contraditório e da ampla defesa.

O contribuinte alega, em sua defesa, que não foi notificado para apresentar solicitação de retificação de lançamento, bem como retificar sua declaração. Cumpre esclarecer que, sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, mesmo não constando dos autos que o sujeito passivo tenha sido regularmente consultado ou intimado a se manifestar, não há qualquer nulidade ou cerceamento do direito de defesa pelo fato da fiscalização lavrar a notificação, se dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração.

A própria legislação tributária, de maneira explícita, quando da revisão das Declarações, destaca que a obrigatoriedade de a Fazenda Pública intimar o contribuinte a prestar esclarecimentos sobre qualquer falha detectada pode ser afastada, na hipótese de a infração estar claramente demonstrada e apurada.

Com efeito, o lançamento de omissão de rendimentos, lastreado em informações apresentadas pela fonte pagadora, constantes de Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, mostra-se plenamente factível, posto que atende aos pressupostos do

art. 142 do Código Tributário Nacional, sem embargo do direito do impugnante em impugnar a matéria, instaurando a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, o que ocorreu no presente caso, conforme abaixo será demonstrado.

A Instrução Normativa SRF n.º 579, de 8 de dezembro de 2005, vigente à época, e que teve seus termos reproduzidos também no art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009), assim dispunha.

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre a irregularidade fiscal detectada, salvo se a infração estiver claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento. (Revogado pela Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009)

Parágrafo único. A intimação para o sujeito passivo prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

Instrução Normativa RFB n.º 958

Art. 3º O sujeito passivo será intimado a apresentar, no prazo fixado na intimação, esclarecimentos ou documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade fiscal detectadas nas revisões das declarações de que trata o art. 1º, salvo se houver infração claramente demonstrada, com os elementos probatórios necessários ao lançamento.

No caso dos autos, foi apurado omissão de rendimentos recebidos por dependente em razão de informações prestadas em DIRF pela fonte pagadora.

É de se ressaltar que, ao contrário do solicitado pelo contribuinte, não existe previsão legal de intimação do contribuinte para retificação de sua declaração, uma vez que, iniciado o procedimento fiscal, já não há mais que se falar em espontaneidade, ou seja, em possibilidade de apresentação de declaração retificadora.

A apresentação de Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL é uma oportunidade para o contribuinte prestar esclarecimentos, não havendo previsão para retificar sua declaração. Uma vez configurada uma infração não há como o fisco não efetuar o lançamento, tendo o contribuinte, com sua impugnação, o direito de contestar o lançamento, assim como o fez.

O contribuinte, em sua defesa, não nega o recebimento dos rendimentos pela sua dependente, apenas alega que se equivocou quando da elaboração de sua declaração informando a sua esposa como dependente, quando deveria ter apresentado declaração no modelo simplificado.

A apresentação da declaração de ajuste anual constitui obrigação acessória na acepção do artigo 113, §2º do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória

(...)

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

(...)”

O artigo 122 do mesmo diploma legal assim dispõe:

“Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.”

Verifica-se, pela legislação citada, que a responsabilidade pelas informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte. As normas aplicáveis ao imposto de renda das pessoas físicas atribuem a estas o dever de informar os fatos alcançados pela tributação ocorridos no ano-calendário, mediante a apresentação da declaração de ajuste anual.

Ademais, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva e independe da culpa ou dolo do agente. O artigo 136 do Código Tributário Nacional assim diz:

“Art.136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

O contribuinte, quando da entrega da sua declaração de ajuste anual - original, exercício 2009, fez a escolha pela entrega de declaração no modelo completo, incluindo a Sra. Terezinha Monarin como sua dependente, não podendo, pois, após o prazo de entrega, apresentar declaração retificadora que tenha por objetivo a troca de modelo.

É o que dispõe, em seu art. 57, a Instrução Normativa SRF n.º 15 de 6 de fevereiro de 2001:

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

Portanto, do que consta dos autos e à luz da legislação de regência, é inquestionável que a troca de formulário solicitada carece de amparo legal.

Assim, tendo o contribuinte apresentado declaração no modelo completo e, informado a Sra. Terezinha Monarin como sua dependente, na condição de esposa, deveria ter informado seus rendimentos.

A regra geral para as pessoas físicas é a tributação dos rendimentos em separado. Contudo, opcionalmente, poderão os cônjuges apresentar declaração em conjunto, nos termos do art. 8º do Decreto n.º 3000/1999 (RIR), senão vejamos:

Art. 8º Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, da atividade rural e das pensões de que tiverem gozo privativo.

§1º O imposto pago ou retido na fonte sobre os rendimentos do outro cônjuge, incluídos na declaração, poderá ser compensado pelo declarante.

§2º Os bens, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.

§3º O cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge..

Como se vê, o casal pode tributar em conjunto os rendimentos recebidos por cada um e, nesse caso, o cônjuge declarante poderá considerar o outro como seu dependente, devendo, no entanto, todos os valores recebidos pelo casal serem informados na declaração de ajuste anual.

Ao inserir sua esposa como dependente, o contribuinte manifestou a intenção de tributar os rendimentos do casal em conjunto. Ocorre que, ao entregar sua declaração de ajuste anual, exercício 2009, o contribuinte fez constar apenas os seus rendimentos, deixando de informar os rendimentos recebidos pela sua esposa da fonte pagadora Fundação de Apoio ao Hemosc/CEPON (CNPJ: 86.897.113/0001-57), no valor de R\$ 12.209,33.

Convém, ainda, esclarecer que não só os rendimentos do cônjuge, mas também os dos demais dependentes deverão ser somados, na Declaração de Ajuste Anual, aos rendimentos do declarante. Regulamentando a norma legal, esta previsão foi assim positivada no § 8º do art. 38 da Instrução Normativa n.º 15/2001:

§ 8º Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

Dessa forma, como os valores percebidos pela esposa, informada como dependente na declaração do contribuinte, não foram incluídos na declaração do exercício em causa, está caracterizada a infração de omissão de rendimentos.

A alegação de que sua esposa apresentou declaração de rendimentos oferecendo à tributação os rendimentos considerados omitidos na presente notificação deve ser analisada à luz do conjunto de dispositivos legais acima expostos, bem como os a seguir transcritos.

Convém esclarecer que o início do procedimento fiscal afasta a espontaneidade tanto do contribuinte como de todos os envolvidos nas infrações verificadas impedindo assim a entrega de declaração de ajuste em nome de qualquer deles, após configurado o início do procedimento fiscal, fazendo constar os rendimentos objeto da infração apurada no presente lançamento.

Sobre a apresentação de declaração retificadora, o art. 832 do Decreto n.º 3000/99 (RIR), assim dispõe:

Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei n.º 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifei).

Da leitura do dispositivo citado, constata-se que ao sujeito passivo é permitido apresentar declaração retificadora, desde que não iniciado o procedimento de lançamento de ofício pela autoridade lançadora, ou seja, a retificação deve ser um ato espontâneo e não motivado pela ação do Fisco no sentido de cobrar o imposto devido.

No presente caso, tendo o contribuinte sido considerado cientificado quando da apresentação de sua impugnação e, não existindo nos autos prova de ciência anterior do início do procedimento fiscal, poderia o contribuinte apresentar declaração retificadora até antes data de apresentação de sua defesa. Nos autos, não há prova de que o contribuinte tenha efetuado qualquer tentativa nesse sentido.

No entanto, em consulta aos sistemas da Receita Federal, verifica-se que a esposa do contribuinte, incluída como sua dependente, apresentou declaração em separado, no modelo simplificado, em 01/02/2010, um dia antes da apresentação da impugnação à notificação de lançamento em questão. A Sra. Terezinha Monarim., incluída como dependente na declaração do contribuinte, bem como o contribuinte, ainda estavam espontâneos, tendo a possibilidade de entregar declaração retificadora. Ocorre que, tendo o contribuinte apresentado **declaração em conjunto** com sua esposa no **modelo completo** não poderia, qualquer um deles, **após o prazo previsto de entrega de declaração**, que para o exercício 2009 encerrou em abril de 2009, entregar declaração que visa a **troca de formulário**, conforme acima exposto.

Dessa forma, não há como ser acatada a declaração apresentada, em 01/02/2010 pela Sra. Terezinha Monarim (CPF: 512.460159-00), **no modelo simplificado**, devendo ser mantida a omissão de dependente lançada na presente notificação.

Quanto à multa de ofício aplicada, essa é decorrente do lançamento de ofício. Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal e mantido pela autoridade julgadora somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício (art. 957 do Decreto n.º 3.000/99 – RIR/99).

Vale citar o que dispõe o artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, sobre multas aplicáveis aos lançamentos de ofício, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal; (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

A multa de ofício aplicada de 75%, prevista no inciso I, é devida também nos casos de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da intenção do agente de fraudar o fisco, por oposição ao disposto no § 1º do mesmo dispositivo. Como se pode ver da leitura do artigo supracitado, a multa de ofício aplicada seguiu rigorosamente a legislação vigente.

É de se ressaltar, que a multa tem natureza material, ou seja, verificado o fato concreto, aplica-se a multa, sem considerar a natureza volitiva do descumprimento da legislação ou a existência ou não de atendimento a intimação inicial.

Esclarece-se, ainda, que a multa de ofício aplicada constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o Princípio Constitucional de Vedação ao Confisco (art. 150, IV). Assim, não há que se falar em confisco com relação à multa aplicada de 75% prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Pelo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação, mantendo integralmente os termos do lançamento.

...

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima